



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

JEC/ITU  
Fls. \_\_\_\_\_

COMARCA DE ITU'  
FORO DE ITU  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Rua Madre Maria Theodora, 569, . - Jardim Corazza  
CEP: 13301-904 - Itu - SP  
Telefone: (11) 2118-7101 - E-mail: itujec@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1000339-25.2021.8.26.0286**  
Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Urgência**  
Requerente: **Terezinha Benedita Rossi da Silva**  
Requerido: **Prefeitura Municipal de Itu**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos Soares Machado**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos da lei 9099/1995.

Trata-se de ação buscando dispensação de produto médico de alto custo para tratamento de pessoa necessitada.

Afasto as matérias preliminares.

A Suprema Corte, em voto condutor do Ministro Celso de Mello, deixou assentado que: “O Poder Público **qualquer que seja a esfera institucional** de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional...” (Agravo do Recurso Extraordinário nº 271.286-8-RS, J. 12.09.2000).

No mesmo sentido: “Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios” (STF, RE nº 195.192-3/RS, Relator



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JEC/ITU  
Fls. \_\_\_\_\_

COMARCA DE ITU'  
FORO DE ITU  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Rua Madre Maria Theodora, 569, . - Jardim Corazza  
CEP: 13301-904 - Itu - SP  
Telefone: (11) 2118-7101 - E-mail: itujec@tjsp.jus.br

Ministro Marco Aurélio, J. 22.02.2000).

Diante deste quadro jurisprudencial, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo houve por bem editar as súmulas nº 37 e 66, com o seguinte teor:

“Súmula 33: A ação para o fornecimento de medicamento e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público Interno.”.

“Súmula 66: A responsabilidade para proporcionar meios visando garantir o direito à saúde da criança ou do adolescente é solidária entre Estado e Município.

Bem por isso, não merece acolhimento o pedido de denunciação à lide, porque há solidariedade entre os entes públicos, logo o cidadão poderia demandar em face do Município, do Estado, da União, ou ainda em de ou de outro.

De resto, a pretensão não se submete a prévio requerimento administrativo, mercê do postulado constitucional que garante a intangibilidade da jurisdição.

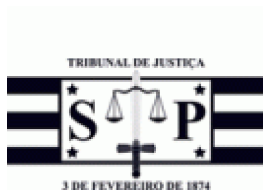
No mérito, o pedido é improcedente.

O artigo 196, *caput*, da Constituição Federal dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Como se percebe, a referida Norma Constitucional criou direito público subjetivo do cidadão, e dever do Estado, de acesso a serviços que promovam a recuperação daqueles acometidos por doença.

A Suprema Corte, reiteradamente, vem reconhecendo a obrigação do Estado em fornecer medicamentos aos pacientes hipossuficiente.

Nesse sentido:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JEC/ITU  
Fls. \_\_\_\_\_

COMARCA DE ITU'  
FORO DE ITU  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Rua Madre Maria Theodora, 569, . - Jardim Corazza  
CEP: 13301-904 - Itu - SP  
Telefone: (11) 2118-7101 - E-mail: itujec@tjsp.jus.br

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tomada em decisões de ambas as suas Turmas, é no sentido de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, tem o Estado obrigação de fornecer-lhe medicamentos: RE 255.627(AgRG) –RS, Jobim, 2ª T., 21.11.2000; RE 259.509(AgRg)-RS, M. Corrêa, 2ª T., 08.08.2000; RE 242.859-RS, Galvão, 1ª T., 29.6.99; RE 271.286 (AgRg)-RS, Celso de Mello, 2ª T., Marco Aurélio; RE 264.269-RS, M. Alves; RE 267.612-RS, Celso de Mello” (STF Agravo no Recurso extraordinário nº 273.042-4/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, J. 28.08.01).

Pois bem, com a finalidade de orientar os julgamentos envolvendo esta matéria, o Superior Tribunal de Justiça, fixou, sob o regime dos recursos repetitivos, tema nº 106, a seguinte tese que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença **cumulativa** dos seguintes requisitos:”

**“i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;”**

**“ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

JEC/ITU  
Fls. \_\_\_\_\_

COMARCA DE ITU'  
FORO DE ITU  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Rua Madre Maria Theodora, 569, . - Jardim Corazza  
CEP: 13301-904 - Itu - SP  
Telefone: (11) 2118-7101 - E-mail: itujec@tjsp.jus.br

**medicamento prescrito;”**

“iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência”.

Sobreveio modulação dos efeitos com o seguinte teor

"Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018."

Pois bem, no caso em apreço, a autora deixou de comprovar a sua incapacidade financeira para custear o tratamento, afinal nenhum documento foi amealhado nesse sentido (fls. 10/19).

Na verdade, a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de medicamentos pelo Poder Público deve estar restrita, tão somente, frise-se, aos cidadãos necessitados, de modo a privilegiar o atendimento àqueles que efetivamente não tem condições financeiras de custear o tratamento médico.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. É cabível a exigência de comprovação da condição de hipossuficiência para que a parte receba gratuitamente os medicamentos. Apelo desprovido." (Apelação Cível Nº 70055615017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 20/11/2013).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JEC/ITU  
Fls. \_\_\_\_\_

COMARCA DE ITU'  
FORO DE ITU  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Rua Madre Maria Theodora, 569, . - Jardim Corazza  
CEP: 13301-904 - Itu - SP  
Telefone: (11) 2118-7101 - E-mail: itujec@tjsp.jus.br

Ainda nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL Pretensão de fornecimento de medicamentos. Ausência de hipossuficiência econômica. Documentos que demonstram a possibilidade de o autor arcar com os custos de seu tratamento. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 990.10.452617-5, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. De Paula Santos, j. em 11.04.2011, v.u.).

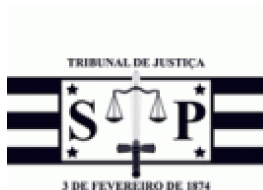
No caso em análise, repita-se, a autora deixou de comprovar ou a incapacidade de custear o tratamento pleiteado.

Demais disso, não veio aos autos, não obstante a provocação específica, derivada dos termos da decisão que indeferiu a tutela de urgência, parecer médico circunstanciado sobre a pertinência, mormente esclarecendo, do ponto de vista médico, que os fármacos fornecidos graciosamente pela Administração sejam ineficazes para o tratamento respectivo, ou ainda, que não exista medicamento dispensado pelo Ente Público para o caso da parte.

Observo, a propósito, que não houve postulação administrativa a permitir que a Administração, por meio de seu corpo técnico, avaliasse a situação específica da autora.

A simples prescrição médica (fls. 14/19), ou ainda declaração de que os produtos sejam necessários, de forma absolutamente genérica, não se presta a atender o item I, do tema 106, repita-se:

**“i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

JEC/ITU  
Fls. \_\_\_\_\_

COMARCA DE ITU'  
FORO DE ITU  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Rua Madre Maria Theodora, 569, . - Jardim Corazza  
CEP: 13301-904 - Itu - SP  
Telefone: (11) 2118-7101 - E-mail: itujec@tjsp.jus.br

**necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;” (grifei).**

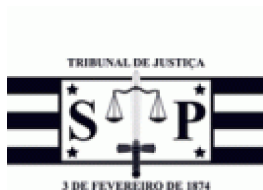
Em face do exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Não há condenação em custas e honorários, nos termos da lei 9099/1995.

Prazo para interposição de recurso: 10 (dez) dias.

Eventual preparo decorrente da interposição de recurso inominado, em conformidade com o que dispões o art. 54, Parágrafo único, da lei 9.099/95, compreenderá todas as despesas dispensadas em primeiro grau, consoante o item 12 do COMUNICADO CG nº 1530/2021: 12. No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, **o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atribuído à causa na ausência de pedido condenatório; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais, etc).** O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos **independente de cálculo elaborado pela serventia** que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.R.I.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

JEC/ITU  
Fls. \_\_\_\_\_

COMARCA DE ITU'  
FORO DE ITU  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Rua Madre Maria Theodora, 569, . - Jardim Corazza  
CEP: 13301-904 - Itu - SP  
Telefone: (11) 2118-7101 - E-mail: itujec@tjsp.jus.br

Itu, 02 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**